Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 27/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2784/2008
PROTOCOLO	: 890824
TIPO DE PROCESSO	: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA RECEBIMENTO – CHEFE DO EXECUTIVO – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – DECURSO DO PRAZO – INÉRCIA – NÃO CUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO.

O descumprimento, sem justificativa, de solicitação expedida pela Diretoria Geral do Tribunal de Contas configura infração, impondo-se ao gestor a aplicação de multa.

É cabível determinação à Assessoria Jurídica do Município para adotar as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial do valor impugnado a ser ressarcido ao erário e, se for o caso, ajuizar a ação judicial competente, com a devida informação ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de **multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, pelo não cumprimento da solicitação expedida pela Diretoria Geral desta Corte de Contas – Ofício DG/TC-MS/109/207 de f. 587, para a adoção das medidas cabíveis a fim de que fosse dado cumprimento à r. Deliberação AC02-G. ODJ n. 301/2016, pela **determinação** à Assessoria Jurídica do Município, para que adote as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial do valor impugnado a ser ressarcido ao erário, e se for o caso, ajuizar a ação judicial competente, e após informe a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do não cumprimento da Deliberação AC02-G. ODJ n. 301/2016, prolatada às fls. 572/578, proveniente da contratação pública entre o Município de Sidrolândia-MS e a empresa Auto Posto Vacaria Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época.

Em razão da desídia do responsável em dar cumprimento à r. decisão transitada em julgado, e após a inscrição dos débitos relativos à multa imposta em dívida ativa pela PGE, conforme f. 586, a Diretoria Geral desta Corte de Contas, às fls. 587, intimou o Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, prefeito municipal, para que adote as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário, ou se fosse o caso, ajuizasse a ação judicial competente, e após, informasse a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, caso contrário.

De acordo com o Despacho DSP - DIR. GERAL – 61551/2017, f. 594, decorreu o prazo legal sem que houvesse resposta ou qualquer informação do prefeito municipal quanto aos termos solicitados.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 10984/2018, opinando pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, prefeito municipal, em razão do desatendimento da intimação, como também por determinar à Assessoria Jurídica do Município e ao procurador-geral do estado, para a adoção das medidas necessárias para o ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Nota-se que o atual responsável pelo órgão jurisdicionado não compareceu aos autos a fim de informar as medidas tomadas para o devido cumprimento da r. decisão, nos termos do art. 78, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pelo Tribunal de Contas é considerada infração, nos termos do art. 42, IV, da LCE n. 160/2012, ensejando a aplicação da sanção (multa) de que trata o art. 44, I, do mesmo ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Assim, acolho parcialmente o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela aplicação de **multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 519.593.991/87, pelo não cumprimento da solicitação expedida pela Diretoria Geral desta Corte de Contas – Ofício DG/TC-MS/109/207 de f. 587, para a adoção das medidas cabíveis a fim de que fosse dado cumprimento à r. Deliberação AC02-G. ODJ n. 301/2016, prolatada às f.572/578, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **determinação** à Assessoria Jurídica do Município, para que adote as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial do valor impugnado a ser ressarcido ao erário, e se for o caso, ajuizar a ação judicial competente visando atender os comandos da r. Deliberação AC02-G. ODJ n. 301/2016, e após informe a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 21, VIII, c/c o art. 63, c/c o art. 78, § 1º, I e II, todos da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 1** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao responsável e determinação à Assessoria Jurídica do Município.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. LMRB
SETAC.KBV/ARP/DSSM